



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1818723 - DF
(2021/0006198-6)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSE FERNANDES PONTES JUNIOR
ADVOGADOS : THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855
MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
DF053881
LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS VON SPERLING -
DF058171
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : WEBER COUTINHO GOMES - DF031089

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. SÚMULA 126/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, segundo a qual o recorrente não se enquadra como deficiente, exigiria nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial conforme a Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia amparado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles

apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”*). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1702175/GO**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 4/12/2020; **AgInt no AREsp 1642570/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2020.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1818723 - DF
(2021/0006198-6)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSE FERNANDES PONTES JUNIOR
ADVOGADOS : THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855
MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
DF053881
LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS VON SPERLING -
DF058171
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : WEBER COUTINHO GOMES - DF031089

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. SÚMULA 126/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, segundo a qual o recorrente não se enquadra como deficiente, exigiria nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial conforme a Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia amparado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência

de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”*). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1702175/GO**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 4/12/2020; **AgInt no AREsp 1642570/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2020.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **José Fernandes Pontes Júnior** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa aos artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, III, do CPC; (II) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que o recorrente não se enquadra como deficiente, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ; e (III) incidência da Súmula 126/STJ.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos, para condenar o ora recorrente em honorários recursais (fls. 924/925).

A parte agravante, nas razões do recurso, repisa seus argumentos quanto à ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e sustenta o não cabimento ao caso das Súmulas 7 e 126/STJ, sob a alegação de que *"ao contrário do entendimento acima transcrito, todas as legislações trazidas pelo ora Agravante, que embasam o seu pleito, não são suficientes por si só, para ensejar a interposição de Recurso Extraordinário. Pelo contrário, pois cada artigo de cada Lei e/ou Decreto, de maneira conjunta e complementar, criam o fundamento capaz de demonstrar a violação dos direitos do agravante. (...) o que se pretende, na realidade, é tão somente o reenquadramento jurídico dos fatos, com a sua requalificação mediante uma análise minuciosa tão somente do acórdão rebatido em sede de Recurso Especial."* (fls. 936/940)

Requer, por fim, reforma quanto aos honorários recursais.

As razões do recurso foram impugnadas, às fls. 949/952.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A

irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Verifica-se não ter ocorrido qualquer omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, *"Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. [...] A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional."* (AgInt no AREsp 879.172/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO PARTE. INTERVENÇÃO COMO FISCAL DA LEI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 698.557/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016).

Ademais, colheu-se da fundamentação do aresto hostilizado o seguinte excerto (fls. 737/740):

24. No caso, o apelante obteve êxito nas provas objetivas e foi convocado para submeter-se à perícia médica. Nesta etapa, contudo, foi eliminado da lista reservada, sob a justificativa de que:

“a enfermidade e as condições nosológicas apresentadas atualmente pelo candidato não produzem dificuldades para o desempenho de funções e não se encontra entre as patologias relacionadas no art.

[ID nº 4º, inciso I do Decreto 3.298/99, para o enquadramento como

Pessoa com Deficiência.” 13124183, pág. 12 - grifo na transcrição].
25. Foi juntado laudo médico particular, segundo o qual o apelante foi diagnosticado em 2005 com doença inflamatória intestinal (retocolite ulcerativa idiopática) e, posteriormente, passou por procedimento cirúrgico que ocasionou a amputação do intestino grosso, ressecção parcial de íleo terminal, fistula retro-cutânea e ileostomia, com confecção de bolsa ileal em “J”.
Confira-se (ID nº 13124183, pág. 5):

“José Fernandes Pontes Júnior, 31 anos, portador de doença inflamatória intestinal (retocolite ulcerativa com diagnóstico desde setembro de 2005, quando iniciou tratamento clínico idiopática – CID 10: K51) com associação de mesalazina 800 mg de 8/8 horas ao dia e meticorten 80 mg/dia. Evoluiu sem resposta satisfatória terapêutica persistindo com diarreia intensa e perda de 15 kg em 30 dias, complicando com um quadro de enterorragia maciça em 19/10/2005, quando foi submetido, em caráter de urgência, a uma amputação total do intestino grosso (CIF-S5401.410), ressecção parcial de íleo terminal (CIF – Em julho de 2006, foi submetido a novo procedimento S5400.227), fistula reto-cutânea e ileostomia.

cirúrgico para reconstrução do transito intestinal, sendo realizada retoproctectomia com confecção de Bolsa Ileal em “J” com anastomose ileo-anal definitiva. O procedimento provoca alterações orgânicas importantes e definitivas, tais como: evacuações diarreicas permanentes (CIF – B52551.2) com frequência diária de 8 a 12 vezes (CIF – B5252.2); distúrbios eletrolíticos (CIF – B5452.1), principalmente com perda de bicarbonato de potássio; bolsite de repetição (CID-10:K52.9); dermatites perianais constantes (CID-10:L30.8); além de má absorção de vitaminas lipossolúveis e vitamina B12 (CIF-B152.2) com necessidade de reposição permanente de tais nutrientes etc.

Tais alterações orgânicas implicam distúrbios fisiológicos e anatômicos que restringem, de forma permanente, o padrão considerado normal para o ser humano. No presente momento, essas alterações citadas encontram-se estabilizadas e controladas devido acompanhamento médico-nutricional constante, sem permitir, entretanto, recuperação total ou probabilidade de regressão, apesar de novos tratamentos.

Diante do exposto, o paciente enquadra-se nas exigências constantes na Lei Distrital nº 4.317, de 09 de abril de 2009, como observado no § 1º, do artigo 5º abaixo descritos: Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência: § 1º Caracteriza-se também como deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.” [grifo na transcrição]

26. O art. 4º do Decreto nº 3.298/99 relaciona as hipóteses em que uma pessoa é considerada deficiente:

“Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º ; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

- IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:*
a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais;”
27. *Nota-se que a doença que acometeu o apelante não foi contemplada pelo legislador, sua exclusão do certame é legítima.*
28. *No mesmo sentido, concluiu o laudo pericial (ID nº 13124313, págs. 1 e 8 e ID nº 13124303, págs. 1-12):*

“Iremos analisar cada ponto individualmente:

Paraplegia paralisia dos membros inferiores: não Paraparesia é a redução de força nos membros inferiores: não Monoplegia paralisia de um único membro: não Monoparesia é a redução da força de um único membro: não Tetraplegia paralisia afeta todas as quatro extremidades: não Tetraparesia é uma redução da força nos quatro membros: não Triplegia paralisia afeta três extremidades: não Triparesia é uma redução da força em três membros: não Hemiplegia é a paralisia de metade sagital (esquerda ou direita) do corpo: não Hemiparesia redução de força na metade do corpo: não Ostomia são aberturas no corpo, produzidas artificialmente pelo cirurgião, para garantir o trânsito de alimento, excretas ou ar quando ocorre obstrução: não Amputação ou ausência de membro: não Paralisia cerebral é um dano no cérebro. O cérebro é responsável pelo aprendizado, memória, sensibilidade algica, sensibilidade termina, sensibilidade vibratória, movimentos musculares, coordenação, visão, audição, sistemas autônomos (micção, defecação, respiração) entre outros. Um dano pode afetar qualquer uma dessas áreas: não.

Nanismo é o estado de um indivíduo caracterizado por uma estatura muito pequena, decorrente de uma deficiência do crescimento provocada por insuficiência endócrina ou má alimentação. Sociedade Brasileira de Pediatria, que estabelece que a altura dos homens que têm nanismo não ultrapassa 1,45 metro e a das mulheres é menor que 1,40 metro: não Membros com deformidade congênita ou adquirida: não [...] “Fica claro que ele não possui uma redução efetiva e acentuada de integração social. Tão pouco necessita de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais. Qualquer um dos dois critérios são suficientes para não enquadrar o autor como incapaz.

Após análise criteriosa do quadro clínico atual do periciado e subsidiado nos dados fornecidos pelas partes e exames complementares, conclui-se que: não se enquadra como deficiente.”(...)

Ressalte-se que a Administração Pública deve sempre observar as determinações legais, já que se submete aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, proporcionalidade e razoabilidade.

30. *Além disso, como o legislador não caracterizou a enfermidade do apelante como deficiência, não cabe ao Poder Judiciário ampliar seu conteúdo legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.*

Está correto o *decisum* ao verificar que a desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, segundo a qual o recorrente não se enquadra como deficiente, exigiria nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial conforme a Súmula 7/STJ.

Ademais, como visto, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia amparado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e*

infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1702175/GO**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 4/12/2020; **AgInt no AREsp 1642570/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2020.

Por fim, mostra-se adequada a fixação dos honorários recursais em 20% do valor já fixado a este título no processo, eis que em conformidade com o previsto no art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.818.723 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0006198-6

Número de Origem:

00297989220148070018 297989220148070018

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FERNANDES PONTES JUNIOR

ADVOGADOS : THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855

MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF053881

LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS VON SPERLING - DF058171

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : WEBER COUTINHO GOMES - DF031089

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE FERNANDES PONTES JUNIOR

ADVOGADOS : THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855

MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF053881

LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS VON SPERLING - DF058171

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : WEBER COUTINHO GOMES - DF031089

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022